



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09389/11

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sr. Gilvan Candido do Nascimento (beneficiário)
Entidade: PBprev-Paraíba

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –5369/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPRVEV ao Sr. Gilvan Candido do Nascimento, em decorrência do falecimento da servidora Maria Sali Chaves de Almeida, matrícula n.º 75.456-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamentação o artigo 40, §§º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 5º da E.C nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09389/11

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Ramalho Leite
Interessado: Sr. Gilvan Candido do Nascimento (beneficiário)
Entidade: PBprev-Paraíba

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia, concedida por ato do Presidente da PBPRVEV ao Sr. Gilvan Candido do Nascimento, em decorrência do falecimento da servidora Maria Sali Chaves de Almeida, Professor, matrícula n.º 75.456-1, lotada na Secretaria do Estado da Educação, tendo como fundamentação o artigo 40, §§ º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o art. 5º da E.C nº 41/03

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório à fl. 40, sugeriu a notificação da autoridade competente no sentido de retificar os cálculos da pensão com a exclusão da parcela à CEPES, face ao que determina o art. 191, § 1º da LC nº 58/03.

A Autoridade Competente encaminhou documentação de fls. 48/51, esta Auditoria constatou que sanada a inconformidade apontada no relatório preliminar, concluindo o órgão técnico pela legalidade da pensão e competente registro do ato concessório, formalizada pela Portaria, fls. 37.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2.014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR